



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0478735-91.2011.8.19.0001
APELANTE 1: BANCO BMG S/A
APELANTE 2: EDELVITA KÁTIA MARTINS DA SILVA
APELADO: OS MESMOS
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

D E C I S ã O

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO EFETIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MARGEM APÓS O CONTRATO FIRMADO. RISCO INTRÍNSECO A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PARTICIPAÇÃO DA CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA. Tratando-se de empréstimo consignado, com desconto em folha, como o próprio nome indica, a não quitação deve ser vista como falha na prestação do serviço que se configura como fortuito interno, inerente ao risco da atividade, não se podendo atribuir qualquer responsabilidade ao consumidor. Quanto ao dano moral, diferentemente do que aponta o réu, restou devidamente caracterizada a ofensa. Nesse enfoque decorre de ato ilícito a anotação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, devendo este responder pelos prejuízos decorrentes, já que o dano moral, neste caso, se presume, na medida em que se configura com a simples inclusão do nome em cadastros de inadimplentes, de forma indevida. Pelo que consta dos autos, verifica-se que a condenação do apelante ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 deve ser mantida, pois condizente com a razoabilidade e cautela que merece o caso, e nas situações análogas que são julgadas por este Tribunal, sendo descabida a pretendida redução/majoração. O fato de os descontos consignados em folha de pagamento não obedecerem ao que ficou originalmente combinado entre as partes não autoriza a restituição em dobro dos valores pagos, eis que trata-se de cobrança lícita decorrente de contrato devidamente firmado entre as partes. De igual modo, não assiste razão à autora quando pugna pela condenação do réu à obrigação de fazer consistente em abster-se de lançar no seu contracheque as cobranças advindas do contrato em comento. Isso porque o cumprimento da avença na forma e tempo pactuados somente seria possível se a autora tivesse margem





consignável para tanto. Com efeito, restou demonstrado que logo após a celebração do contrato de crédito, a mesma passou a não mais possuir margem consignável para os mencionados descontos, diante do seu superendividamento, razão pela qual o contrato se arrasta até a presente data. Finalmente, quanto à alegação referente à majoração/redução dos honorários advocatícios, observa-se que não assiste razão a nenhuma das partes, uma vez que o valor arbitrado pelo Juiz monocrático a título de sucumbência atende aos parâmetros insculpidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, não sendo, portanto, cabível a sua modificação de acordo com seus respectivos interesses. Sentença que se mantém. **RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO**, na forma do Artigo 557, *caput*, do CPC.

R E L A T Ó R I O

EDELVITA KÁTIA MARTINS DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com danos morais e pedido liminar de tutela antecipada em face de **BANCO BMG S.A.**, alegando, em síntese, que é servidora pública do Estado do Rio de Janeiro, tendo firmado com o réu, em 03.04.2006, o contrato de mútuo número 1614249932, no valor de R\$ 1.552,77, para ser pago mediante desconto direto em seu contracheque de 36 parcelas de R\$ 78,57, totalizando R\$ 2.828,52.

Disse que a primeira parcela teve seu vencimento marcado para 25.05.2006 e a última para 25.04.2009.

Declarou que, quando da assinatura do contrato, tinha margem suficiente para utilizar, mas que, não obstante isso, os descontos não iniciaram na data aprazada, mas apenas em novembro de 2007, e no valor a menor de R\$ 36,66.

Narrou que teve seu nome lançado nos cadastros de proteção ao crédito por inadimplência no cumprimento desse contrato, ressaltando que o aponte é indevido, razão porque veio ao Judiciário requerer a exclusão da negativação com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e à obrigação de fazer consistente na abstenção da cobrança das parcelas do contrato nº 1614249932.

Contestação, a fls. 71/93 (pasta 00072), esclarecendo que o valor tomado por empréstimo foi devidamente creditado na conta corrente da autora e que, após, o desconto regular da primeira parcela, em 25/05/2006, a margem consignável da autora sofreu redução, por esta ter assumido algum outro desconto prioritário, o que impediu o desconto das demais.



Argumentou que estava impedido por lei de efetuar o desconto integral, adstrito a respeitar o limite de comprometimento de, no máximo, 30% da renda da autora.

Diante disso promoveu descontos em valores diferentes, de acordo com a margem consignável da autora, agindo dentro do exercício regular de seu direito, o mesmo podendo ser dito quanto a ter encaminhado o nome da autora para os cadastros de proteção ao crédito, haja vista que esta não se desincumbiu de sua obrigação, qual seja, pagar as parcelas do empréstimo.

Réplica a fls. 103/105 (pasta 00106).

Em provas, o réu se manifestou a fls. 122 (pasta 00125). A fls. 124 (pasta 00127), a autora.

Decisão saneadora a fls. 125 (pasta 00128), determinando a inversão do ônus da prova.

A fls. 126 (pasta 00129), o réu pediu o julgamento antecipado da lide.

Sentença a fls. 129/133 (pasta 00132), julgando extinto o processo com exame de mérito e parcialmente procedente o pedido para: I) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária a partir da presente data e juros de 1% a.m. a contar da citação; II) deferir a antecipação da tutela para exclusão dos apontes negativos promovidos pela parte ré relacionados ao contrato de mútuo nº 1614249932; III) Considerando ter havido sucumbência recíproca na proporção de 1/3 (um terço) para a parte autora e 2/3 (dois terços) para o réu, condenou este último ao pagamento das despesas processuais na proporção em que sucumbiu e de honorários advocatícios de 6,66% sobre o valor da condenação.

Inconformados com o *decisum*, dele recorreram as partes.

O réu, pelas razões de fls. 134/146 (pasta 00137), reitera os argumentos trazidos na peça de bloqueio. Requer a reforma da sentença, julgando improcedentes todos os pedidos iniciais, ante a inexistência de responsabilidade do Apelante, ou eventualmente, reduzindo o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, em virtude dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condenando o Apelado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, nas razões de fls. 148/155 (pasta 00151), repisa os argumentos da peça vestibular, postulando pela devolução em dobro do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



valor cobrado pelas parcelas quitadas em dobro, suspendendo-se a cobrança das vincendas. Requer o acolhimento de todos os pedidos deduzidos na inicial, postulando pela majoração do *quantum* indenizatório a título de danos morais e da verba honorária.

Contrarrazões a fls. 163/172 (pasta 00167) ofertadas pela autora, quedando-se inerte o réu.

É o relatório.

D E C I D O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade da instituição financeira-ré pela modificação dos prazos e valores dos descontos consignados em razão de empréstimo efetuado pela autora, tendo em vista a modificação na margem consignada da servidora contratante, bem como a legalidade da inscrição cadastral restritiva.

Analiso os recursos, conjuntamente.

Ab initio, é de se consignar que se trata a relação em tela de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as normas inseridas na Lei nº 8.078/90.

As partes litigantes estão inseridas nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, na qual o fornecedor de serviços responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, por ser objetiva a responsabilidade, bastando ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade.

Do contexto probatório dos autos, verifica-se que, como bem salientado pela douta Juíza sentenciante, cujas razões de decidir adoto na forma regimental, que:

“Esclarecidos como os fatos se passaram é preciso concordar que a autora, ao contratar, no mesmo mês em que negociou com o réu, outro empréstimo com o Banco Mercantil, reduziu sua margem consignável de modo que não pôde ter início o desconto do empréstimo contratado com o réu.”





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Por outro lado, o réu, desde maio de 2006, quando a primeira parcela de seu empréstimo deveria ter sido descontada e não foi, até novembro de 2007, quando refinanciou o mesmo com a autora, não tomou nenhuma atitude contra ela”.

O réu afirma que agiu no exercício regular do direito ao encaminhar o nome da autora para os órgãos de proteção ao crédito uma vez que a mesma não realizou o pagamento das parcelas faltantes do contrato, por motivo alheio à vontade do réu.

Ora, tal argumento não merece prosperar. Como bem salientou a doutra Magistrada *a quo*, *in verbis*:

“A primeira carta com aviso de negativação enviada pelo réu à autora data de outubro de 2009 (fls. 47). Ora, nessa data, com a concordância do réu que refinanciou o contrato, a autora encontrava-se adimplente, os descontos sendo feitos regularmente no novo valor.

Assim, exsurge cristalino que a negativação confessada pelo réu foi indevida, pelo que, por isso, deve prosperar o pedido de indenização por danos morais”.

Assim, necessária se faz a aplicação do CDC, que adotou a Teoria da Responsabilidade Objetiva baseada no risco do empreendimento, segundo o qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Cumpriria, então, ao banco-réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do art. 333, II, do CPC, o que não foi feito nos autos.

Descabida a alegação do réu de que a responsabilidade deve ser imputada à autora, sob o argumento de que ela estava ciente de que na ausência dos descontos deveria procurar outros meios para quitar seu débito.

Isso porque deveria a instituição financeira procurar junto à fonte pagadora informações a respeito da realização dos descontos, antes de efetivar a restrição, mostrando-se precipitada e indevida a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Assim, se houve a contratação pela parte autora do desconto do empréstimo em folha de pagamento, o qual foi, inclusive, efetivado *a posteriori*, como demonstra o contracheque de fls. 24 (pasta 00024), a demora dos descontos, sem justificativa plausível, não poderia ensejar, de pronto, a inserção do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da confiança, pois ao constatar óbice ao desconto do empréstimo em folha de pagamento, deveria ter notificado o devedor antes da inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito, inclusive, para que fosse efetuado o pagamento do débito de outra forma, sendo resolvida a questão entre os próprios contratantes.

Caso não lograsse êxito em solucionar o impasse, aí sim, poderia proceder à inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes.

Desta forma, configurada a falha na prestação do serviço, impende o dever de indenizar.

Quanto ao dano moral, diferentemente do que aponta o réu, restou devidamente caracterizada a ofensa.

Nesse enfoque, entendo, *data venia*, que decorreu de ato ilícito a anotação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, devendo este responder pelos prejuízos decorrentes, já que o dano moral, neste caso, se presume, na medida em que se configura com a simples inclusão do nome em cadastros de inadimplentes, de forma indevida.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, é o precedente da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

0017201-71.2009.8.19.0038 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 03/10/2013 - VIGESIMA
QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de consumo. Declaratória c/c Indenizatória. Instituição Financeira. Lançamentos indevidos. Negativação indevida. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), bem fixado. Precedentes citados: 0149334-86.2012.8.19.0001 e Apelação e Des. Regina Lucia Passos - Julgamento: 17/04/2013 e Nona Câmara Cível; 0004482-92.2010.8.19.0209 e Apelação e Des. Regina Lucia Passos - Julgamento: 20/03/2013 e Nona Câmara Cível e 0405928-39.2012.8.19.0001 e APELAÇÃO - DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 11/09/2013 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0108508-52.2011.8.19.0001 - APELACAO - DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 19/09/2013 - VIGESIMA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR; 0004242-72.2011.8.19.0208
- APELACAO - DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO -
Julgamento: 18/09/2013 VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL
CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*0353123-80.2010.8.19.0001 - APELACAO - 2ª Ementa
DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 13/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA
CIVEL*

*AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
CONTRATO DE MÚTUO COM PREVISÃO DE DESCONTO EM
FOLHA. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA MARGEM
CONSIGNÁVEL QUE NÃO FOI COMPROVADA. ALTERAÇÃO DA
FORMA DE COBRANÇA CONTRA O DISPOSTO NO AJUSTE DAS
PARTES. PARCELAMENTO DO DÉBITO ERRONEAMENTE
COBRADO EM BOLETOS BANCÁRIOS ENVIADOS TARDIAMENTE
AO AUTOR. DESORGANIZAÇÃO TALVEZ PROVENIENTE DA
GRANDE DEMANDA POR CRÉDITO, QUE NÃO AUTORIZA O
CREDOR A ALTERAR UNILATERALMENTE A FORMA DE
DESCONTO E OS VALORES CONTRATADOS, A NÃO SER EM
SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AO CONHECE O VALOR QUE DEVE
SER ADIMPLIDO MENSALMENTE, O DEVEDOR SE ORGANIZA PARA
MANTER O ANDAMENTO NORMAL DE SUA VIDA. NEGATIVAÇÃO
INDEVIDA E SEM A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS CORRETAMENTE ARBITRADA. RECURSO
DESPROVIDO.*

Quanto ao valor do dano moral, o réu e autora pleiteiam a sua modificação de acordo com seus interesses.

Vê-se que o Julgador monocrático condenou o réu ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sabe-se que os critérios para a fixação do valor indenizatório, por não haver orientação segura e objetiva na doutrina e jurisprudência, ficam ao arbítrio do Juiz, que deve agir com moderação, prudência e razoabilidade, e cujo valor deve produzir no causador impacto suficiente para dissuadi-lo da prática de novos atos ofensivos, mas que, por outro lado, não venha constituir causa de enriquecimento indevido do ofendido.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e





pedagógico, e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira, leciona:

"É certo, como visto acima, que a indenização em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar, ao ofendido, um vantajamento, por mais forte razão deve ser eqüitativa a reparação do dano moral, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação de lucro (de lucro capiendo)" - Responsabilidade Civil, 2ª edição, rio de Janeiro, Editora Forense, 1.990, nº 252, p. 339.

Pelo que consta dos autos, **verifica-se que a condenação do apelante ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 deve ser mantida**, pois condizente com a razoabilidade e cautela que merece o caso, e nas situações análogas que são julgadas por este Tribunal:

0012686-07.2009.8.19.0001 – APELACAO - 2ª Ementa
DES. GILDA CARRAPATOSO - Julgamento: 02/10/2013 - SEGUNDA
CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO A POSIÇÃO DO NOME DO AUTOR, DECLARA A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E DO DÉBITO, CONDENANDO O BANCO A PAGAR AO CLIENTE A QUANTIA DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) POR DANO MORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MAJORA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). EMBARGADO QUE TEVE SEU NOME NEGATIVADO EM RAZÃO DE CONTRATO E DÍVIDA INEXISTENTES. TRANSTORNOS E FRUSTRAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 14, §3º, II, DO CDC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE, VEZ QUE NÃO HÁ VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



0109913-66.2008.8.19.0054 - APELACAO - 2ª Ementa
DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 18/09/2013 -
SEGUNDA CAMARA CIVEL

Agravo Interno. Decisão da relatora que negou seguimento ao recurso interposto pela parte ré. Apelação cível. Consumidor. Negativação indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Dívida quitada. Ato ilícito configurado. Dano moral. Quantia que deve ser mantida em R\$ 8.000,00, conforme a lógica do razoável e as circunstâncias do caso. Desprovemento do recurso

0011736-48.2012.8.19.0209 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 15/10/2013 - VIGESIMA
QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DÉBITO. FATURA PAGA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DE R\$ 8.000,00 QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Conjunto probatório que demonstra que o autor teve seu nome negativado tendo por objeto fatura já devidamente paga. 2. Quantum fixado que encontra-se no patamar das indenizações fixadas por este Tribunal em casos de defeito na prestação do serviço. RECURSO A SE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Pretende a autora a reforma da sentença proferida para que seja a ré condenada a repetição em dobro do valor já pago pela mesma.

A respeito da restituição em dobro de valores, entendo que para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, há necessidade de demonstração de culpa inescusável na cobrança indevida, ou seja, entendo ser necessária a comprovação de má-fé na instituição em cobrar aludido valor.

Importante ter em mente que a repetição em dobro, no que concerne às relações de consumo, trata-se de punição àquele que, sem incorrer em engano justificável, cobra quantia indevida.

É o que estabelece o parágrafo único do art. 42 do CDC, *in verbis*:

"Art. 42. (...)





Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Pela leitura do mencionado dispositivo, depreende-se que é exigível a repetição em dobro do indébito quando houver cobrança de má-fé, ou, em outras palavras, quando o engano na cobrança for injustificável, o que incorreu nos autos.

Com efeito, restou incontroversa a celebração, entre as partes, do contrato de mútuo número 1614249932, nos termos em que vazado na inicial e cujo instrumento foi juntado a fls. 94/97 (pastas 00095/00098).

Ademais, o fato de os descontos consignados em folha de pagamento não obedecerem ao que ficou originalmente combinado entre as partes não justifica a aplicação do dispositivo supramencionado à espécie.

De igual modo, não assiste razão à autora quando pugna pela condenação do réu à obrigação de fazer consistente em abster-se de lançar no seu contracheque as cobranças advindas do contrato em comento.

Isso porque o cumprimento da avença na forma e tempo pactuados somente seria possível se a autora tivesse margem consignável para tanto.

Assim é que restou apurado que logo após a celebração do contrato, a mesma passou a não mais possuir margem consignável para os mencionados descontos, diante do seu superendividamento, razão pela qual o contrato que se encerraria em 25/04/2009, se arrasta até a presente data.

Outrossim, caso sinta-se incomodada, basta a autora procurar o réu e quitar de uma vez por toda o referido contrato antecipadamente, mas isso é uma outra história....

Finalmente, quanto à alegação referente à majoração/redução dos honorários advocatícios, observa-se que não assiste razão a nenhuma das partes, uma vez que o valor arbitrado pelo Juiz monocrático a título de sucumbência atende aos parâmetros insculpidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, não sendo, portanto, cabível a sua modificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À conta de tais considerações, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso principal e ao apelo adesivo, mantendo *in totum* a r. sentença vergastada.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator